

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

7ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0862084-59.2024.8.19.0001

APELANTE: MATEUS DA CONCEIÇÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS BENS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. SISTEMA DE MONITORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. FURTO CONSUMADO. TEORIA DA AMOTIO. FORMA PRIVILEGIADA. REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e multa de 10 dias, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. A defesa busca a absolvição pelo reconhecimento do princípio da insignificância ou do crime impossível. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da forma tentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a subtração de dois casacos, avaliados em aproximadamente R\$ 499,98, permite a aplicação do princípio da insignificância; (ii) saber se a existência de mecanismos de vigilância no estabelecimento comercial caracteriza crime impossível; e (iii) saber se o furto permaneceu na forma tentada ou se foi consumado.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância exige a presença simultânea da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada. O valor dos bens subtraídos, de aproximadamente R\$ 499,98, supera 10% do salário-mínimo vigente e não pode ser considerado insignificante. O fato de os bens terem sido recuperados não conduz, por si só, à atipicidade material da conduta.

4. A coisa de pequeno valor não se confunde com coisa de valor insignificante. O pequeno valor da res furtiva pode ensejar a incidência do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, desde que presentes os respectivos requisitos, mas não implica, por si só, o reconhecimento da atipicidade material.

5. Não há crime impossível quando os meios empregados ou os mecanismos de vigilância existentes no estabelecimento comercial não são absolutamente ineficazes para impedir a consumação do delito. No caso, o acusado ocultou as mercadorias, deixou o estabelecimento e foi abordado na área externa, circunstâncias que demonstram a possibilidade concreta de consumação do furto. A existência de sistema de monitoramento eletrônico, por si só, não torna impossível a configuração do crime.

6. O furto se consuma com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve período e independentemente de posse mansa, pacífica ou desviada. No caso, o acusado foi detido quando já se encontrava fora do estabelecimento e na posse dos produtos subtraídos, tendo a empresa perdido, ainda que momentaneamente, a disponibilidade sobre os bens. Configurado, portanto, o furto consumado.

7. O processo dosimétrico merece pequeno reparo para ser reconhecida a forma privilegiada do furto, eis que presentes os requisitos exigidos (primariedade e coisa de pequeno valor), devendo o fato de o acusado

responder a outros processos por comportamento similar, inclusive com condenação definitiva por fato posterior, interferir na escolha do benefício previsto na norma respectiva.

8. A pena não se afastou do mínimo legal, devendo unicamente, na forma do § 2º do artigo 155 do Código Penal, a pena de reclusão ser substituída por detenção, mantidos os demais termos da sentença.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer o furto privilegiado, com substituição da pena de reclusão por detenção, mantidos os demais termos da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0862084-59.2024.8.19.0001**, em que é Apelante: **MATEUS DA CONCEIÇÃO**; e Apelado: **O MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em dar **parcial provimento ao apelo tão somente para reconhecer a forma privilegiada do furto, com a substituição da pena de reclusão por detenção.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0862084-59.2024.8.19.0001

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Rememorando as razões recursais, a defesa técnica apelou buscando a absolvição do acusado pelo reconhecimento do princípio insignificância ou crime impossível. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da forma tentada do delito.

Inicialmente, antes de enfrentar o pleito defensivo, entendo que algumas considerações devem ser feitas.

Como se depreende dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado pelo crime de furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal).

Ao final da instrução criminal, a pretensão punitiva foi acolhida, nos termos do pedido vestibular. A pena final restou acomodada em **01 ano de reclusão em regime aberto e multa de 10 dias, sendo a PPL substituída por 01 PRD, a ser definida pelo juízo da VEPEMA.**

Feitas estas considerações e não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a examinar o mérito do recurso.

Esclareço que a autoria do delito de furto imputado ao apelante não foi objeto de crítica da defesa, que busca a absolvição sustentando a atipicidade da conduta por força do princípio da insignificância.

Penso não lhe assistir razão no caso concreto.

Como é sabido, apesar de alguns fatos, a princípio, se apresentarem formalmente como típicos, a doutrina admite que algumas regras gerais de direito afastem a tipicidade, merecendo destaque o chamado princípio da insignificância ou da bagatela.

Trata-se de regra idealizada por CLAUS ROXIN como complemento do princípio da adequação social construído por HANS WELZEL.

Por este último, como leciona Assis Toledo, **“se o tipo delitivo é um modelo de conduta proibida, não é possível interpretá-lo em certas situações aparentes, como se estivessem também alcançando condutas socialmente aceitas e adequadas”**. Em síntese, em sendo o fato aceito socialmente, não pode ser definido como crime, ainda que aparentemente se ajuste à descrição típica.

Por aquele, se procura evitar a intervenção do direito penal em situações em que o bem jurídico tutelado foi atacado de forma mínima, voltando a merecer transcrição a lição do mestre referido: **“o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”**.

Resumidamente, como a norma incriminadora existe para a proteção dos bens jurídicos mais importantes, não deve alcançar lesões insignificantes, podendo o titular do bem atingido se valer dos outros ramos do Direito para satisfazer a sua pretensão de reparar o dano respectivo.

Todavia, tais lições não se aplicam ao caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal admite a insignificância como causa de exclusão da tipicidade, exigindo, porém, mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade social; reduzido grau de responsabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso presente, ainda que se trate de acusado tecnicamente primário, os bens subtraídos (dois casacos de propriedade da Loja Centauro) possuíam, aproximadamente, o valor de R\$ 499,98 (auto de apreensão e de entrega: ids. 119505496 e 119505498), o que não pode ser considerado como insignificante, pois muito superior a **10% do salário-mínimo vigente**, o que para o STJ, por si só, é suficiente para afastar a incidência da regra da insignificância.

Não há como confundir coisa de valor insignificante com aquela de pequeno valor, que apenas autoriza a redução da pena se presentes os requisitos do § 2º do artigo 155 do Código Penal, também não devendo ser levado em consideração no exame de eventual atipicidade material, o fato de o bem ter sido recuperado, não sofrendo a empresa lesada qualquer prejuízo.

As decisões abaixo transcritas tratam das questões acima destacadas e servem para escorar a conclusão deste relator de encampar o voto vencedor:

PROCESSO

REsp 2062375 / AL

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

ÓRGÃO JULGADOR

TERCEIRA SEÇÃO

DATA DO JULGAMENTO

25/10/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 30/10/2023

TESE JURÍDICA

"A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

Veja o Tema Repetitivo 1205

EMENTA

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante

concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário-mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário-mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.

3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

PROCESSO

AgRg no HC 933481 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
2024/0283978-0

RELATOR

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1 170)

ÓRGÃO JULGADOR

T5 - QUINTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

04/12/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJEN 09/12/2024

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXPRESSIVO VALOR DA RES FURTIVA E PACIENTES VOLTADOS ÀS PRÁTICAS DELITIVAS. MAIOR REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Ademais, o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando que o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de

valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

3. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Precedentes.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

5. Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes.

Desta forma, não há como acolher o pedido de absolvição pela atipicidade material da conduta.

Também não merece acolhida a pretensão defensiva de ver reconhecido o chamado crime impossível.

Explico.

De efeito, com relação ao crime impossível, o nosso código penal adotou a teoria objetiva temperada sendo puníveis os atos praticados pelo agente quando os meios e os objetos são relativamente ineficazes ou impróprios, isto é, quando há alguma possibilidade de o agente alcançar o resultado pretendido.

Leciona Hungria: “dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria essência ou natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime”. (Comentários ao Código Penal, volume I, título II, p. 99). O mesmo mestre, agora com relação ao meio relativamente ineficaz, ensina: “dá-se a inidoneidade relativa do meio quando este, embora normalmente capaz de produzir o evento intencionado, falha no caso concreto, por uma circunstância accidental na sua utilização” (idem, p. 101).

No caso concreto, os mecanismos de vigilância não impediram a execução do delito de furto, tanto assim que o acusado ocultou as mercadorias e deixou a loja, sendo abordado apenas na área externa, já estando pacificado o entendimento jurisprudencial de que a existência de sistema de monitoramento de câmeras, por si só, não torna impossível a consumação do delito.

Neste sentido:

Súmula 567

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

24/02/2016

Enunciado

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Por fim, reclama a defesa o reconhecimento da forma tentada. Sem razão.

O momento da consumação do furto não é pacífico na doutrina, estando, porém, pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. e na jurisprudência.

Com efeito, em regra, a doutrina tem lecionado que o roubo se consuma com a realização da subtração de igual maneira ao delito de furto (cf. FRAGOSO, Lições de Direito Penal, parte especial, volume I, 1987, p. 290; HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, volume VII, 1955, p. 58; REGIS PRADO, Comentários ao Código Penal, 4ª edição, p. 564; MIRABETE, Código Penal Interpretado, 1999, p. 951; NUCCI, Código Penal Comentado, 8ª edição, p. 725; ROGERIO GRECO, Código Penal Comentado, 2008, p. 640; WEBER BATISTA, O furto e o roubo no direito e processo penal, p. 220; DELMANTO, Código Penal Comentado, 6ª edição, p. 350; MAYRINK, Direito Penal, Parte Especial, 5ª edição, 2003, p. 694), ou seja, quando o agente logra tirar a coisa da esfera de proteção da vítima e passa, ele próprio, ainda que por pouco tempo, a desfrutar de sua posse tranquila.

Em sentido contrário (CEZAR ROBERTO BITENCOURT, Código Penal Comentado, 5ª edição, p. 577; DAMASIO, Código Penal Comentado, 19ª edição, p. 587) e na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem sido decidido que pela teoria da apreensão ou amotio o roubo se consuma quando a coisa é passada para o poder do agente, independentemente da posse tranquila, desvigiada e pacífica da coisa.

No Superior Tribunal de Justiça não há qualquer controvérsia, sendo delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: “Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida

de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Neste sentido, decisão da 3ª seção:

REsp 1499050 / RJ

Relator(a)

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

14/10/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 09/11/2015

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. **ROUBO**. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: **Consuma-se** o crime de **roubo** com a **inversão da posse** do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por **breve tempo** e em seguida a **perseguição** imediata ao agente e **recuperação** da coisa roubada, sendo **prescindível a posse mansa e pacífica** ou **desvigiada**.

2. A jurisprudência **pacífica** desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de **roubo** se **consuma** no momento em que o agente se torna **possuidor** da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata **perseguição** e prisão, sendo **prescindível** que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de **roubo** independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

Agora a matéria foi sumulada com relação ao roubo (súmula 582), sendo idêntico o entendimento com relação ao furto.

Ainda ressalvada minha posição doutrinária, esclareço que, no caso presente, seja qual for o entendimento defendido, não há dúvida que o furto restou consumado, tendo a empresa lesada, mesmo que por pouco tempo, perdido a disponibilidade sobre os bens subtraídos descritos na denúncia, o que, por si só, já autoriza o reconhecimento da consumação do delito, **sendo o acusado detido quando já se encontrava do lado de fora do estabelecimento e ainda na posse dos produtos anteriormente subtraídos.**

Assim, fica mantida a condenação do acusado pela prática do crime de furto simples consumado.

Apesar de ausência de pedido neste sentido, penso que deve ser reconhecida a forma privilegiada do furto, como previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal.

Dois são os requisitos: primariedade e coisa de pequeno valor, ambos satisfeitos na hipótese concreta.

É verdade que na FAC do acusado constam diversas outras anotações, o que não foram consideradas no calibre da pena base por força do enunciado da súmula 444 do STJ.

Tais anotações também não podem interferir no exame da forma privilegiada, não sendo lícito ao julgador incluir requisito não previsto na lei.

Todavia, reconhecida a forma privilegiada, o juiz tem três opções: reduzir a pena de 1 a 2/3; aplicar somente a pena de multa; ou substituir a pena de reclusão por detenção.

Neste momento, a meu sentir, pode o juiz considerar o constante o envolvimento do acusado com o aparelho policial, ainda que somente tenha sido condenado por fato posterior, o que sequer pode ser observado no vetor antecedentes.

Na hipótese, mantida a pena base no mínimo legal e os demais termos da sentença, reconheço a forma privilegiada do furto e substituo a pena de reclusão por detenção.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **dar parcial provimento ao apelo tão somente para reconhecer a forma privilegiada do furto, com a substituição da pena de reclusão por detenção. É como voto.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR**